



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013037/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.538 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS - SEC. DE EST. DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. SÚMULAS CARF Nº 99 E 101.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário das contribuições previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, extinguindo o crédito tributário em razão da decadência.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0301/2007 (fls. 353/358), proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária – Delegacia em Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento fiscal, decidiu pelo indeferimento do pedido de perícia e declarou a notificada devedora do crédito tributário apurado, conforme ementa abaixo:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.*

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, o estagiário contratado em desacordo com a Lei 6.494/77, de acordo com o artigo 9º, inciso I, alínea do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na mesma redação dos Regulamentos aprovados pelos Decretos 612/92 e 2.173/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.034.193-7, no montante de R\$ 2.946.234,99, consolidado em 20/11/2006, na qual foram lançados os créditos das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte patronal, e parcela relativa a contribuições devidas pelos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos prestadores de serviço, denominados “estagiários”, apurados no período de 04/1996 a 12/1998, conforme Relatório Fiscal de fls. 34 a 38.

De acordo com a Fiscalização, a Secretaria de Estado de Educação contratou prestadores de serviços, denominados “estagiários”, sem, contudo, conseguir comprovar esta condição nos termos da Lei nº 6.494 de 1977, regulamentada pelo Decreto 87.497, de 18/08/1982, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo.

Diante disso, a Fiscalização decidiu enquadrar os “estagiários” como Empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 28/11/2006 (fl. 56) e, em 13/12/2006, apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 46 a 55, instruída com os documentos de fls. 56 a 351.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado ao Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária – Delegacia em Belo

Horizonte para julgamento, que, em 15/03/2007, através da Decisão-Notificação nº 11.401.4/03012007, concluiu ser procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário apurado na NFLD nº 37.034.193-7.

Em 03/04/2007 o Contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação (fl. 361) e, tempestivamente, em 02/05/2007 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 659 a 672, onde faz um breve relato dos fatos para em seguida alegar:

1. A ocorrência da decadência para lançar o crédito previdenciário (fls. 661/667);
2. A nulidade de Ação Fiscal e da NFLD por não atenderem os ditames do art. 37, da Lei nº 8.212/91 (fls. 667/668);
3. A improcedência do lançamento tributário fundado na autonomia do Estado para reger a disciplina administrativa de seus servidores, advinda do pacto federativo brasileiro previsto nos arts. 1º e 18 da CF (fls. 668/670);
4. A necessidade de realização da prova pericial para verificar o *quantum* efetivamente devido pelo Estado, fundando seu pedido na observância obrigatória da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, conforme art. 5º, LV, da CF/88 (fls. 670/671).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O crédito tributário relativo à NFLD nº 37.034.1937 abrange o período de 04/1996 a 12/1998 (f. 33), com ciência do sujeito passivo em 04/12/2006 (fl. 43).

O lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

No presente caso, como a ciência do sujeito passivo do lançamento ocorreu em 04/12/2006, constata-se que, tanto sob o ângulo, do § 4º do art. 150, como do inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias inseridas na NFLD em apreço, relativas período de 04/1996 a 12/1998, encontra-se fulminado pela decadência, tendo por prejudicado os demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, acolho a preliminar de decadência e DOU-LHE PROVIMENTO, extinguindo o crédito tributário em razão da decadência.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.